

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADOS PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**À Atenção do(a) Pregoeiro(a) do Município de Mangaratiba  
Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 031/2025**

A empresa NPI Brasil Corporative Solutions Ltda EPP, inscrita no CNPJ nº 86.751.658/0001-50, sediada à Rua 12 de Outubro, 841 – São José – São Pedro da Aldeia - RJ, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, por meio de seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico nº 031/2025, com base no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelos motivos que a seguir se detalham:

**I – DOS FATOS**

O Município de Mangaratiba publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 031/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, cópia e digitalização de documentos, por meio da locação de equipamentos reprográficos, com fornecimento de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, materiais de consumo (exceto papel), inclusive toner, além da disponibilização de softwares de gestão informatizada, para atendimento às necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, com exceção do fornecimento de papel A4.

O supracitado Edital, em seu **item 8.2.2**, exige que a licitante apresente:

*“Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Jurídica no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, da jurisdição da licitante, expedida em nome da empresa, com validade na data de abertura da sessão pública.”*

Ocorre que o objeto licitado — prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, cópia e digitalização, incluindo **assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva**, bem como fornecimento de peças — caracteriza atividade técnica enquadrada **também** nas atribuições da engenharia elétrica e da mecânica, conforme Resoluções do **CONFEA/CREA**.

Todavia, ao proceder a análise minuciosa do instrumento convocatório, verificou-se que não há previsão expressa quanto a apresentação de comprovante de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para a execução das atividades compreendidas no objeto contratual, como alternativa cabível para a qualificação técnica.

Destaca-se, ainda, que a exigência do registro no CREA e não se constitui como restrição indevida à competitividade, mas sim como imposição legal de caráter obrigatório e vinculante, que deve constar de todos os procedimentos licitatórios cujo objeto envolva atividades técnicas reguladas pelo Sistema CONFEA/CREA.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA nas atribuições privativas da Engenharia encontra respaldo direto em dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria.

A **Lei nº 5.194/66** estabelece que o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, em todo o território nacional, só é permitido a profissionais e empresas devidamente registrados no Sistema CONFEA/CREA.

A **Lei nº 14.133/21**, em seu artigo 5º, dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impondo à Administração o dever de incluir no edital todos os requisitos legais necessários à regular execução do objeto licitado.

O próprio Termo de Referência, no **item 4.1**, descreve como parte do objeto:

*“Manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças e componentes necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos.”*

Tais atividades não se limitam às atribuições de técnicos industriais, mas abrangem competências regulamentadas pela **Lei nº 5.194/1966**, que atribuem a engenheiros eletricitas e mecânicos a responsabilidade técnica por manutenção de equipamentos eletromecânicos, incluindo impressoras e multifuncionais. Ao restringir a habilitação exclusivamente ao registro no CRT, o edital viola o **princípio da isonomia** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

A exigência restritiva contida no item 8.2.2 do edital, ao limitar a habilitação exclusivamente a empresas registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, configura violação direta aos princípios da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa** previstos no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Tal restrição reduz, sem justificativa técnica idônea, o universo de potenciais licitantes aptos a executar o objeto, afastando empresas regularmente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e plenamente qualificadas para a prestação dos serviços. A consequência prática é o comprometimento da ampla participação, a elevação artificial de preços e a restrição de alternativas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta ao interesse público que orienta o procedimento licitatório.

Assim, à luz do arcabouço normativo exposto, a ausência de previsão editalícia quanto à exigência de registro no CREA configura violação à legislação vigente, fragilizando o procedimento licitatório e contrariando o interesse público, sendo imprescindível a correção do instrumento convocatório para adequá-lo às normas técnicas e legais aplicáveis.

## III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta evidenciado que a redação atual do item 8.2.2 do Edital, ao exigir exclusivamente o registro da licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, **restringe de forma indevida** a participação de empresas devidamente registradas no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, aptas e legalmente habilitadas a executar o objeto licitado.

Tal restrição afronta os princípios da **isonomia**, da **competitividade** e da **seleção da proposta mais vantajosa** previstos na **Lei nº 14.133/2021**, além de desconsiderar normas técnicas e legais que vinculam determinadas atividades à responsabilidade técnica de profissionais da Engenharia.

A execução das atividades descritas no **item 4.1 do Termo de Referência** — notadamente a manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças e componentes — demanda conhecimento técnico especializado e enquadra-se nas atribuições de engenheiros eletricitistas e mecânicos, conforme estabelecem a **Lei nº 5.194/1966** e as Resoluções do **CONFEA/CREA**.

Assim, impõe-se a **alteração do edital**, de modo a constar expressamente que será aceita, para fins de habilitação, a apresentação de **Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional dos Técnicos - CRT**, ampliando-se a competitividade e garantindo a participação de todas as empresas legalmente capacitadas para a execução do objeto, sem prejuízo da segurança técnica e da observância das normas reguladoras da profissão.

A adoção dessa medida não apenas corrige a falha de conformidade legal, mas também fortalece a lisura e a legitimidade do certame, evitando riscos jurídicos e operacionais à Administração Pública.

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A devida alteração do edital para incluir, como requisito de habilitação técnica, a opção de apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo CREA da jurisdição do licitante;
2. A reabertura dos prazos do certame, a fim de permitir que todos os interessados se adequem à nova exigência.

Aguardamos deferimento.

São Pedro da Aldeia, 18 de Agosto de 2025.

Rodrigo Zobole Coimbra  
CPF: 087.684.387-30 | RG: 20-72221 CRA-RJ  
NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA

